

**PROCESSO** - N. F. N° 232173.0072/18-8  
**NOTIFICADO** - G S AMAZONAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**EMITENTE** - SCHENKER JOSÉ LEAL DE CARVALHO  
**ORIGEM** - IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 25.08.2020

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0103-02/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. O contribuinte comprova o pagamento do imposto antes da lavratura da notificação fiscal. Inexistem evidências fáticas nos autos que comprovem a intempestividade do pagamento. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 13/08/2018, para exigir o ICMS no valor de R\$23.908,65, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **54.05.08** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação.

Enquadramento legal: art. 12-A, art. 23, inc. III, artigos 32 e 40 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta no campo Descrição dos fatos, a seguinte informação do agente fiscal: “*DANFE nº 322783, emitido em 02/08/2018 e DACTE nº 68373. Cont, descredenciado e sem o devido recolhimento da ant. Parcial.*

*Lançamento referente ao TFD nº 1805895750, lavrado para a transportadora FORMATO TRANSPORTES LTDA., Inscrição Estadual 132.951.081*”.

A notificada apresenta impugnação ao lançamento, fls. 27 e 28, onde inicialmente relata os fatos e a seguir passa a expor suas razões.

Frisa que não concorda com a notificação, arguindo nulidade, com fundamento no direito constitucional prescrito no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal que reproduz.

Afirma que o lançamento é nulo, por entender que o art. 8º, inc. VII, §4º, inc. I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, prevê que será devido o recolhimento do imposto por antecipação tributária ou substituição na entrada da mercadoria e não antes da entrada como exigido na notificação fiscal.

Diz que ao tomar conhecimento da emissão da nota fiscal – DANFE 322.783 de 02/08/2018, providenciou a quitação do DAE em 07/08/2018, portanto, anterior a emissão da notificação fiscal, tendo comparecido à IFMT, onde apresentou o comprovante de pagamento, não considerado pela fiscalização.

Requer que a notificação fiscal seja baixada ou anulada, em razão de ter cumprido a obrigação tributária principal, não cabendo a imposição de multas.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração imputada ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTO, não optante do SIMPLES NACIONAL, exercendo a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo.

Compulsando os autos, constato que a notificação fiscal foi lavrada em observância ao que preconiza o RPAF/99 no seu art. 51, ou seja, a notificação contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, as multas, atualização monetária e acréscimos moratórios determinados pela indicação do percentual; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte.

O sujeito passivo, compareceu aos autos, apresentando tempestivamente impugnação, exercendo de forma plena o direito de defesa e do contraditório.

Quanto a arguição de nulidade suscitada com base no art. 8º, inc. VII, § 4º, inc. I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, que na interpretação da notificada, prevê que será devido o recolhimento do imposto por antecipação tributária ou substituição na entrada da mercadoria e não antes da entrada, esclareço que o art. 8º, inc. VII da Lei nº 7.014/96, estabelece que o contribuinte autorizado mediante regime especial de tributação, responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, deve fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados.

Já o §4º, inc. I, alínea “b”, do art. 8º do citado diploma legal, trata especificamente da exigência do imposto por antecipação tributária, que será devido na entrada da mercadoria ou bem, no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, das mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo.

Ou seja, os dispositivos citados na defesa, não se aplicam ao caso em análise, e assim não serve de suporte para a arguição de nulidade, inclusive por não estarem no rol de motivos que poderiam ensejar a decretação de nulidade do lançamento previsto no art. 18 do RPAF/99.

Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade.

Oportuno esclarecer que o pagamento do ICMS antecipação parcial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, deve ser recolhido nas aquisições interestaduais, antes da entrada das mercadorias no território baiano, pois, assim prevê o Regulamento do ICMS vigente, no seu art. 332, inc. III, alínea “b”, *in verbis*:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (Grifos meus.)*

No mérito, a notificação trata da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias adquiridas pela notificada para fins de comercialização, oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme nota fiscal eletrônica – NF-e, DANFE nº 322.783, emitido em 02/08/2018.

Apenso aos autos, encontram-se o TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO – TFD, fl. 03, cópia do DACTE nº 68373 e cópias do DANFE nº 322.783, fls. 05 a 10.

À fl. 18, foi juntada o TERMO DE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, à fl. 20, cópias do DAE no valor de R\$19.126,92, com o código de receita 2175 – ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL, referente a nota fiscal nº 322.783 e à fl. 24, Intimação referente a ciência do lançamento enviada à

notificada via AVISO DE RECEBIMENTO dos Correios, fls. 26 e 27, cuja entrega ocorreu em 26/09/2018.

Cabe registrar que o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial no montante de R\$19.126,92, em 07/08/2018, conforme DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL – DAE, fl. 20, fato inclusive de conhecimento do agente fiscal, tendo em vista a consulta ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA SEFAZ, fl. 11, onde consta registrado o recolhimento efetuado sob o código de receita 2175 – ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Fato, irrefutável, é que a ação fiscal ocorrida em 13/08/2018, imputa ao contribuinte a infração pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial antes da entrada das mercadorias no território baiano, consoante estabelece o art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012, obrigatório no caso em análise, por estar o contribuinte descredenciado, conforme informação constante na consulta, fl. 12.

O termo descredenciado, cabe esclarecer, refere-se ao fato do contribuinte obrigatoriamente ter que efetuar o recolhimento do imposto referente a antecipação parcial, antes das mercadorias, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de revenda, ingressarem no Estado da Bahia, vedando ao mesmo, proceder ao pagamento no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias, prazo este, concedido aos contribuinte que se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a IV, do §2º do citado artigo, considerados credenciados.

Portanto, estando descredenciado, o notificado terá que efetuar o pagamento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada das mercadorias ingressarem no território baiano.

Ocorre que seis dias antes da lavratura da notificação, efetuada em 13/08/2018, o contribuinte providenciou o recolhimento da antecipação parcial referente a operação, motivo da autuação.

Este fato impossibilita afirmar com segurança que o contribuinte cometeu a infração a ele imputada, pois somente na data da lavratura da notificação foi caracterizado o fato infracional, apesar do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia, ter ocorrido, seguramente anterior a data da lavratura da notificação fiscal.

O fato da ação fiscal ter ocorrido no Posto Fiscal Honorato Viana, localizado próximo a Salvador, indica que fatalmente a entrada da mercadoria no território baiano ocorreu em data anterior, contudo, não há elementos fáticos que possam assegurar que o ingresso tenha ocorrido antes do dia 07/08/2018, data do recolhimento do ICMS antecipação parcial, portanto, as circunstâncias fáticas não corroboram com a acusação.

O ICMS antecipação parcial é devido e calculado conforme estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O valor do imposto, apesar do agente fiscal não ter demonstrado nos autos a metodologia de cálculo, apesar de simples, segue tabela, com o cálculo do imposto devido:

Documento Fiscal		Valor da NF	Alíquota	ICMS	Crédito	ICMS a Recolher
NF-e	000.322.783	170.776,05	18,00	30.739,69	6.831,04	23.908,65
<b>Total</b>						<b>23.908,65</b>
ICMS - Antecipação Parcial co Redução - art. 274 do RICMS/2012		20,00%		<b>19.126,92</b>		

O valor recolhido, DAE, fl. 20, importa em R\$19.126,92, indicando que foi utilizada pelo contribuinte a redução do valor do imposto a recolher, prevista no art. 274 do RICMS/2012, que assim prevê:

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica*

*concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

Da leitura do dispositivo, vê-se que para usufruir do benefício da redução de 20% do valor a recolher, o pagamento deve ser efetuado no prazo regulamentar, ou seja, antes da entrada das mercadorias no território deste Estado.

Conforme já exposto, não há elementos fáticos nos autos que autorize a concluir que o recolhimento do imposto efetuado pelo notificado tenha ocorrido intempestivamente, de forma que é pertinente a redução do imposto a recolher como utilizou o contribuinte.

Assim sendo, considero que o ICMS antecipação parcial ora exigido no presente lançamento, decorrente da aquisição das mercadorias constantes na NF-e, DANFE 322.783, foi recolhido integralmente no valor de R\$19.126,92, no prazo regularmente previsto, antes da lavratura da notificação fiscal.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232173.0072/18-8, lavrada contra **G S AMAZONAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR